

**MUNICÍPIO DE ALANDROAL****Aviso n.º 17347/2019**

*Sumário:* Regulamento Municipal de Uso do Fogo, Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo-de-Artifício.

João Maria Aranha Grilo, Presidente da Câmara Municipal de Alandroal, torna público e a todos os interessados faz saber que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º, no uso da competência prevista no artigo 35.º n.º 1 alíneas c) e f), todos da Lei n.º 75/2013, de 12/09, por deliberação da Assembleia Municipal de 27 de setembro de 2019 e ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma, após submissão a apreciação pública nos termos legais, foi aprovado o “Regulamento Municipal de Uso do Fogo, Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo-de-Artifício” o qual entrará em vigor 5 dias úteis após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente edital que vai ser afixado nos lugares de estilo e publicado no sítio da internet [www.cm-alandroal.pt](http://www.cm-alandroal.pt).

14 de outubro de 2019. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Maria Aranha Grilo*.

**Regulamento Municipal de Uso do Fogo, Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo-de-Artifício**

## Preâmbulo

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de novembro, foram transferidas para as câmaras municipais competências dos governos civis em matéria consultiva, informativa e de licenciamento cuja regulamentação ficou dependente de diploma próprio.

O regime jurídico do licenciamento destas atividades foi regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, que passou a atribuir às câmaras municipais competência em matéria de licenciamento, nomeadamente, para realização de fogueiras e queimadas

O quadro legal objeto de foi alterações pelo Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro, as quais surgiram do elevado numero de ignições de origem humana que se têm verificado nos últimos anos e que decorrem muitas vezes de negligencia associada à realização de queimas e queimadas e/ ou fogueiras. Este diploma veio ainda introduzir profundas alterações nos procedimentos relacionados com o licenciamento destas atividades que passaram a ser registadas numa plataforma informática nacional do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

Porém, de acordo com o estabelecido pelo novo quadro legal, através do constante no Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro, que define o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios (DFCI) através da republicação do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, e porque foram criados condicionalismos ao uso do fogo, tendo o Regulamento Municipal de Uso do Fogo, Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo-de-Artifício, sido publicado em 2012, torna-se pertinente a sua alteração de forma a assegurar a sua atualização.

O presente Regulamento é elaborado nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 112.º, e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, considerando a sua atual redação, bem como ao abrigo do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, dos artigos 2.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, considerando a atual redação, do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, considerando a sua atual redação, e pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, considerando a atual redação.

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Objetivo e âmbito de aplicação**

O presente Regulamento tem como objetivo estabelecer o regime de licenciamento de atividades cujo exercício implique o uso do fogo.

## Artigo 2.º

**Delegação e subdelegação de competências**

As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente de Câmara, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

## CAPÍTULO II

**Definições**

## Artigo 3.º

**Definições**

Para os efeitos previstos no presente Regulamento considera-se:

a) “Espaços florestais” os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional.

b) “Área urbana” é o conjunto coerente e articulado em continuidade de edificações multifuncionais autorizadas e terrenos contíguos, possuindo vias públicas pavimentadas, servidas por todas ou algumas redes de infraestruturas urbanísticas — abastecimento domiciliário de água, drenagem de esgoto, recolha de lixos, iluminação pública, eletricidade, telecomunicações, gás, podendo ainda dispor de áreas livres e zonas verdes públicas, redes de transportes coletivos, equipamentos públicos, comércio, atividades e serviços; corresponde ao conjunto dos espaços urbano, urbanizável e industrial que seja contíguo, é delimitado por perímetro urbano, abrange uma área superior a 1 ha e aloja uma população residente em permanência superior a 30 habitantes.

c) “Balões com mecha acesa” são invólucros construídos em papel ou outro material que tem na sua constituição um pavio/mecha de material combustível. O pavio/mecha ao ser iniciado e enquanto se mantiver aceso provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e conseqüentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajetória afetada pela ação do vento.

d) “Biomassa vegetal” é qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não.

e) “Contrafogo” o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interação das duas frentes de fogo e a alterar a sua direção de propagação ou a provocar a sua extinção.

f) “Espaços rurais” os espaços florestais e terrenos agrícolas.

g) “Fogo controlado” é o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado.

h) “Fogo de supressão” o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais compreendendo o fogo tático e o contrafogo.

i) “Fogo tático” o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objetivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a proteção de pessoas e bens.

j) “Fogo técnico” o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão.

k) “Fogueira” é a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio ou outros afins.

l) “Foguetes” são artificios pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajetória (cana ou vara).



m) “Período crítico” é o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais. Este período é definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

n) “Queima” é o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados.

o) “Queimadas” é o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados, mas não amontoados.

p) “Sobrantes de exploração” o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais.

q) “Supressão” a ação concreta e objetiva destinada a extinguir um incêndio, incluindo a garantia de que não ocorrem reacendimentos, que apresenta três fases principais: a primeira intervenção, o combate e o rescaldo.

#### Artigo 4.º

##### Índice de risco temporal de incêndio florestal

1 — O índice de risco temporal de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio rural, cujos níveis são reduzidos (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de perigo meteorológico de incêndio, produzido pela entidade investida da função de autoridade nacional de meteorologia, com o índice de risco conjuntural, definido pelo ICNF, I. P.

2 — O índice de risco de incêndio rural é elaborado e divulgado diariamente pela autoridade nacional de meteorologia.

### CAPÍTULO III

#### Condições de uso do fogo

#### Artigo 5.º

##### Restrições ao uso do fogo

1 — Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

2 — Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco de incêndio de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

#### Artigo 6.º

##### Queimadas

1 — A realização de queimadas, definidas na o) do artigo 3.º, deve obedecer às orientações emanadas da Comissão Distrital de Defesa da Floresta e da Comissão Municipal de Defesa da Floresta.

2 — A realização de queimadas só é permitida após licenciamento na respetiva Câmara Municipal ou pela Junta de Freguesia, se a esta for concedida delegação de competências, na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou operacional de queima ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

3 — A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.

4 — O pedido de autorização ou a comunicação prévia são dirigidos à autarquia local, nos termos por esta definidos, designadamente através de aplicação informática disponibilizada no sítio da internet do ICNF, I. P., email ou presencialmente.

5 — A realização de queimadas sem autorização e sem o acompanhamento definido no presente artigo, deve ser considerada uso de fogo intencional.

## Artigo 7.º

**Queima de sobrantes e realização de fogueiras**

1 — Todas as queimas de sobrantes carecem de comunicação prévia dirigida à autarquia local, nos termos por esta definidos, designadamente através de aplicação informática disponibilizada no sítio da internet do ICNF, I. P., email ou presencialmente.

2 — Nos espaços rurais, durante o período crítico ou quando o índice de risco de incêndio seja de níveis muito elevado ou máximo:

a) Não é permitido realizar fogueiras para recreio ou lazer, com exceção das fogueiras tradicionais no âmbito de festas populares, no interior de aglomerados populacionais, após autorização da autarquia local, nos termos do artigo anterior;

b) Apenas é permitida a utilização do fogo para confeção de alimentos, bem como a utilização de equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos, nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal;

c) A queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, está sujeita a autorização da autarquia local, nos termos do artigo anterior, devendo esta definir o acompanhamento necessário para a sua concretização, tendo em conta o risco do período e da zona em causa.

3 — Fora do período crítico e quando o índice de risco de incêndio não seja de níveis muito elevado ou máximo, a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, está sujeita a mera comunicação prévia à autarquia local, nos termos do artigo anterior.

4 — Devem progressivamente procurar-se soluções alternativas à eliminação por queima de resíduos vegetais, com forte envolvimento local e setorial, nomeadamente a sua trituração ou incorporação para melhoramento da estrutura e qualidade do solo, aproveitamento para biomassa, compostagem, produção energética, ou outras formas que conduzam a alternativas de utilização racional destes produtos.

5 — Durante o período crítico ou quando o índice do risco de incêndio seja de níveis muito elevado ou máximo, a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, não é permitida.

6 — Fora do período crítico e quando o risco de incêndio for reduzido, moderado ou elevado, e o índice de perigo for considerado acima do limiar de perigo definido como crítico pelo ICNF, a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, assim como as queimadas, não são permitidas.

## Artigo 8.º

**Foguetes e outras formas de fogo**

1 — Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.

2 — Durante o período crítico a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia do município ou da freguesia, nos termos da lei que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais.

3 — O pedido de autorização referido no número anterior deve ser solicitado com pelo menos 15 dias de antecedência.

4 — Durante o período crítico, as ações de fumigação ou desinfestação em apiários não são permitidas, exceto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.

5 — Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.



6 — Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco de incêndio rural de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas nos n.ºs 1, 2 e 4.

7 — Exceção de se do disposto nos números anteriores a realização de contrafogos decorrentes das ações de combate aos incêndios florestais.

8 — A empresa pirotécnica deve possuir, no local da montagem, os meios técnicos e humanos para proceder ao lançamento em segurança.

9 — Para cada utilização de artigos pirotécnicos é estabelecida uma área de segurança, devidamente fechada, ou vedada por baias, cordas, cintas, fitas ou outro sistema similar, e ser suficientemente vigiada pela entidade organizadora, durante o lançamento.

10 — As distâncias de segurança a observar a espaços florestais só se aplicam durante o período crítico ou desde que se verifique o índice de risco de incêndio de níveis muito elevado e máximo.

11 — A entidade organizadora do espetáculo deve ter um plano de segurança e de emergência, com o objetivo de prevenir a possibilidade de acidentes e minimizar os riscos, no mínimo com as seguintes medidas:

- a) Proteção prevista para a zona de lançamento e área de segurança durante a realização do espetáculo;
- b) Meios materiais e humanos necessários ao cumprimento das medidas de segurança estabelecidas;
- c) Equipamentos de prevenção e combate a incêndios designados pela corporação de bombeiros locais;
- d) Lista de serviços de emergência e demais agentes de proteção civil a chamar em caso de acidente;
- e) Recomendações que devem ser feitas ao público relativas à autoproteção em caso de acidente.

12 — A entidade organizadora deve indicar a pessoa responsável pelo cumprimento dos requisitos de segurança e de emergência.

#### Artigo 9.º

##### Instrução da autorização de lançamento de fogo-de-artifício

1 — O pedido de autorização deve ser analisado pelo GTF/SMPC, no prazo de 5 dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infraestruturas.

2 — O GTF/SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações e ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal e ou a entidades externas, nomeadamente o Corpo de Bombeiros.

3 — O GTF/SMPC deve dar conhecimento desse parecer às autoridades policiais e aos Bombeiros para certificar a sua disponibilidade, para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, respetivamente.

4 — De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, o GTF/SMPC deve validar ou não o seu parecer, informando posteriormente, a secção de licenciamentos da impossibilidade de realização do lançamento do fogo-de-artifício.



Artigo 10.º

**Fogo técnico**

1 — As ações de fogo técnico, nomeadamente fogo controlado e fogo de supressão, só podem ser realizadas de acordo com as normas técnicas e funcionais a definir em regulamento do ICNF, I. P., homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas, ouvidas a ANPC e a GNR.

2 — As ações de fogo controlado são executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito pelo ICNF, I. P.

3 — As ações de fogo de supressão são executadas sob orientação e responsabilidade de elemento credenciado em fogo de supressão pela ANPC.

4 — A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco de incêndio rural seja inferior ao nível médio e desde que a ação seja autorizada pela ANPC.

5 — Os Comandantes das Operações de Socorro podem, após autorização expressa da estrutura de comando da ANPC, registada na fita do tempo de cada ocorrência, utilizar fogo de supressão.

6 — Compete ao gabinete técnico florestal de cada município o registo cartográfico anual de todas as ações de gestão de combustíveis, ao qual é associada a identificação da técnica utilizada e da entidade responsável pela sua execução, e que deve ser incluído no plano operacional municipal.

Artigo 11.º

**Apicultura**

1 — Durante o período crítico, as ações de fumigação ou desinfestação em apiários não são permitidas, exceto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.

2 — Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco de incêndio rural de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

Artigo 12.º

**Maquinaria e equipamento**

1 — Durante o período crítico, nos trabalhos e outras atividades que decorram em todos os espaços rurais, as máquinas de combustão interna e externa, onde se incluem todo o tipo de tratores, máquinas e veículos de transporte pesados, devem obrigatoriamente estar dotados dos seguintes equipamentos:

a) Um ou dois extintores de 6 kg cada, de acordo com a sua massa máxima e consoante esta seja inferior ou superior a 10 000 kg, salvo motosserras, motorroçadoras e outras pequenas máquinas portáteis;

b) Dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas, exceto no caso de motosserras, motorroçadoras e outras pequenas máquinas portáteis.

2 — O Governo cria linhas de financiamento moduladas para o cumprimento do número anterior.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando se verifique o índice de risco de incêndio rural de nível máximo, não é permitida a realização de trabalhos nos espaços florestais com recurso a motorroçadoras, corta-matos e destroçadores.

4 — Excetuam-se do número anterior o uso de motorroçadoras que utilizam cabeças de corte de fio de nylon, bem como os trabalhos e outras atividades diretamente associados às situações de emergência, nomeadamente de combate a incêndios nos espaços rurais.

## CAPÍTULO IV

**Licenciamentos**

## Artigo 13.º

**Licenciamento**

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efetivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Autarquia Local.

## Artigo 14.º

**Pedido de licenciamento de queimadas**

O pedido de licenciamento para a realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal através de requerimento próprio (Anexo A) ou da aplicação informática disponibilizada no sítio da internet do ICNF, I. P., nos termos do previsto no disposto no n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento.

## Artigo 15.º

**Instrução do processo de licenciamento**

1 — Com o requerimento referido no artigo anterior, deve o requerente apresentar parecer emitido pelo corpo de Bombeiros do concelho.

2 — O parecer a solicitar ao corpo de Bombeiros deve ser requerido com os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infraestruturas;
- e) Data e hora prevista para realização da queimada.

3 — Os Bombeiros, sempre que necessário, podem solicitar uma análise mais detalhada do Gabinete Técnico Florestal Intermunicipal, no sentido de conhecer melhor as condições para a realização da queimada.

4 — Após a receção do pedido da queimada no sítio da internet do ICNF, I. P., o SMPC analisa as condições da mesma e, não existindo restrições, remete ao Balcão Único do Município ou Juntas de Freguesia, para notificação do requerente para liquidação da taxa correspondente.

5 — Após o pagamento da taxa pelo requerente, o SMPC emite licença, a qual ficará disponível no sítio da internet do ICNF, I. P.

## Artigo 16.º

**Validade da licença para queimadas**

1 — A licença tem vigência apenas para o dia proposto pelo requerente no sítio da internet do ICNF, I. P.

2 — Na impossibilidade da realização da queimada na data prevista por motivos de risco de incêndio ou condições meteorológicas, ou outro motivo não imputável ao requerente, este deve informar os Bombeiros e a Câmara Municipal para que a queimada seja transferida para data alternativa, sem custos adicionais.



### Artigo 17.º

#### Partilha de informação sobre a realização de queimadas

1 — Todos os pedidos realizados através da aplicação informática disponibilizada no sítio da internet do ICNF, I. P., são reencaminhados para o respetivo Município, para o Gabinete Técnico Florestal, para a GNR e para os Bombeiros.

2 — Sempre que não seja possível efetuar o pedido através da plataforma informática, poderá o mesmo ser efetuado junto dos serviços de atendimento municipal os quais reencaminham o pedido para o Serviço Municipal de Proteção Civil.

3 — Os procedimentos relativos ao licenciamento de queimadas, quando não efetuados na plataforma informática são assegurados pelo Serviço Municipal de Proteção Civil, o qual garante as comunicações necessárias, nomeadamente ao Gabinete Técnico Florestal, para a GNR e ao corpo de Bombeiros.

### Artigo 18.º

#### Pedido de licenciamento de fogueiras dos Santos Populares e de Natal

O pedido de licenciamento para a realização de fogueiras é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 8 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverão constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil, residência e o contacto telefónico do requerente;
- b) O local da realização da fogueira;
- c) O título de propriedade e autorização do proprietário do terreno, quando se justifique;
- d) A data e a hora propostas para a realização da fogueira;
- e) As medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

### Artigo 19.º

#### Processo de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo SMPC/GTF no prazo de cinco dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infraestruturas.

2 — Após receção do pedido deve ser solicitado parecer à Junta de Freguesia da área respetiva, o qual deve ser emitido no prazo de 2 dias, sob pena de ser considerado favorável.

3 — O SMPC/GTF deve validar o parecer da Junta de Freguesia atendendo às condições referidas no n.º 2 do artigo 4.º, informando, posteriormente, o serviço responsável pela emissão da licença para efeitos de emissão da mesma ou da impossibilidade de realização da fogueira.

### Artigo 20.º

#### Emissão de licença para a realização de fogueiras

1 — A licença emitida deve fixar as condições que tenham sido definidas ou impostas no processo de licenciamento.

2 — Após a emissão da licença deve dar-se conhecimento ao corpo de bombeiros.

3 — Considerando o disposto no n.º 3 do artigo anterior, a licença deverá ser emitida até ao último dia útil que antecede a realização da fogueira.

## Artigo 21.º

**Pedido de autorização de lançamento de fogo-de-artifício**

O pedido de autorização para o lançamento de fogo-de-artifício, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil, residência do requerente e contacto telefónico do responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista;
- b) Uma declaração empresa pirotécnica com a quantidade de artefactos pirotécnicos bem como a descrição dos mesmos;
- c) Os respetivos documentos do seguro para a utilização do fogo-de-artifício ou o comprovativo do pedido dos mesmos.
- d) Título de propriedade e autorização do proprietário do terreno,
- e) Data e hora proposta para o lançamento do fogo-de-artifício;
- f) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

## CAPÍTULO V

**Sanções**

## Artigo 22.º

**Contraordenações e coimas**

1 — As infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenação puníveis com coima, nos termos previstos na alínea *m*) do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 14/2019 de 21 de janeiro.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

## Artigo 23.º

**Sanções acessórias**

1 — Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, pode o ICNF, I. P. determinar, cumulativamente com as coimas previstas nas alíneas *l*) e *p*) do n.º 2 do artigo 38.º, do Decreto-Lei n.º 14/2019 de 21 de janeiro, a aplicação das seguintes sanções acessórias, no âmbito de atividades e projetos florestais:

- a) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- b) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 — Para efeito do disposto na alínea *a*) no n.º 1, o ICNF, I. P., comunica, no prazo de 5 dias, a todas as entidades públicas responsáveis pela concessão de subsídios ou benefícios a aplicação da sanção.

## Artigo 24.º

**Levantamento, instrução e decisão das contraordenações**

1 — O levantamento dos autos de contraordenação previstos no presente Regulamento compete às autoridades policiais e fiscalizadoras, bem como às câmaras municipais.

2 — Os autos de contraordenação são remetidos à autoridade competente para a instrução do respetivo processo, no prazo máximo de 5 dias, após a ocorrência do facto ilícito.



3 — A instrução dos processos de contraordenação previstos nas alíneas no n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 14/2019 de 21 de janeiro, compete:

a) À entidade autuante, de entre as referidas no artigo 37.º, nas situações previstas nas alíneas a), d), h), o) e p) do n.º 2 do artigo 38.º;

b) Ao ICNF, I. P., nos restantes casos.

4 — A aplicação das coimas previstas no presente Regulamento, bem como das sanções acessórias, das quais deve ser dado conhecimento às autoridades autuantes, compete às seguintes entidades:

a) Ao secretário-geral do Ministério da Administração Interna, nos casos a que se refere a alínea a) do número anterior;

b) Ao ICNF, I. P., nos casos a que se refere a alínea b) do número anterior.

5 — As competências previstas nos n.º 3 e 4 podem ser delegadas, nos termos da lei.

#### Artigo 25.º

##### Medidas de tutela de legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

#### Artigo 26.º

##### Competência para fiscalização

1 — A fiscalização do estabelecido no presente Regulamento compete à GNR, à PSP, ao ICNF, I. P., à ANPC, às Câmaras Municipais e aos vigilantes da natureza.

2 — As autoridades policiais e fiscalizadoras que verifiquem infrações ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respetivos autos de contraordenação, e remeter os mesmos à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo para esta proceder à instrução e aplicação da coima.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

4 — Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das florestas, a definição das orientações no domínio da fiscalização do estabelecido neste Regulamento.

#### Artigo 27.º

##### Taxas

As taxas devidas pelo licenciamento das atividades previstas no presente Regulamento são as constantes no Regulamento Municipal das Taxas e Preços a Aplicar no Município de Alandroal.

#### Artigo 28.º

##### Atualização

As taxas referidas no artigo anterior serão atualizadas anualmente em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística.



CAPÍTULO VI

**Disposições finais**

Artigo 29.º

**Norma revogatória**

O presente Regulamento revoga o Regulamento Municipal de Uso do Fogo, Queimas, Queimadas, Fogueiras e Fogo-de-Artifício, do Município de Alandroal, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 151, de 6 de agosto de 2012.

Artigo 30.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor cinco dias úteis após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

ANEXO A

**Serviço Municipal de Proteção Civil de Alandroal**

**Licença para Execução de Queimada**

A \_\_\_\_\_, NIF: \_\_\_\_\_, residente em \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, requerente da realização  
da queimada (uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para  
eliminar sobrantes de exploração cortados, mas não amontoados), para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ no  
distrito de Évora, concelho de Alandroal, freguesia de \_\_\_\_\_, local de  
\_\_\_\_\_, coordenadas lat: \_\_\_\_\_ lon: - \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ (sistema coordenadas WGS84), a realização de queimada extensiva, É  
Autorizada/Não é Autorizada (riscar o que não interessa), a realização da mesma.

A queimada vai ser realizada pela equipa de apoio — \_\_\_\_\_, responsável pela execução e acompanhamento da queimada, garantindo que a mesma se realiza dentro das condições de segurança.

Recomenda-se ainda que:

Antes de proceder à queima comunique aos bombeiros que a vai realizar

Faça a queima acompanhado e leve consigo um telemóvel para dar o alerta em caso de necessidade

Antes de abandonar o local assegure-se que o fogo está completamente extinto. A análise das condições da queimada extensiva pode até ao dia 20/3/2019 ser alterada por condicionalismos:

De natureza meteorológica — deverá confirmar no dia da queimada que o risco para o local não foi alterado para Elevado/Muito Elevado/Máximo

De natureza operacional — neste caso o requerente será notificado para o email: XXXXXXXXXXXX e para o telemóvel indicado: XXXXX



O subscritor declara, sob compromisso de honra, que os factos aqui relatados correspondem à verdade e considera-se advertido de que a prestação de falsas declarações constitui crime previsto e punido pelo artigo 359 do código penal

O Presidente da Câmara Municipal, *João Maria Aranha Grilo*.

ANEXO B

**Serviço Municipal de Proteção Civil de Alandroal**

**Comunicação prévia para execução de queima**

A \_\_\_\_\_, NIF: \_\_\_\_\_, residente em \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, requerente da realização da queima  
(uso do fogo para eliminação de sobrantes de exploração florestal ou agrícola como podas de vinhas,  
de oliveiras, entre outros, cortados e amontoados), para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ no distrito de Évora,  
concelho de Alandroal, freguesia de \_\_\_\_\_, local de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, coordenadas lat: \_\_\_\_\_ lon:- \_\_\_\_\_  
(sistema coordenadas WGS84), a realização de queimada extensiva, considera-se que a mesma  
Reúne as condições necessárias para a realização.

Não obstante a informação anterior, é da responsabilidade do requerente:

Abrir uma faixa limpa de vegetação à volta dos sobrantes a queimar.

Nunca abandonar a queima de sobrantes antes de estar terminada.

Apagar a queima de sobrantes com terra ou água.

Recomenda-se ainda que:

Queime os sobrantes pouco a pouco.

Faça vários montes de pequenas dimensões, em vez de amontoados muito grandes (não exceder o 1,50 m de altura).

Antes de proceder à queima comunique aos bombeiros que a vai realizar.

Faça a queima acompanhado e leve consigo um telemóvel para dar o alerta em caso de necessidade.

Análise das condições da queima pode, até ao dia XXXX ser alterada por condicionalismos:

De natureza meteorológica — deverá confirmar no dia da queima que o risco para o local não foi alterado para Muito Elevado/Máximo

De natureza operacional — neste caso o requerente será notificado para o email: XXXX e para o telemóvel indicado: XXXXXX

O subscritor declara, sob compromisso de honra, que os factos aqui relatados correspondem à verdade e considera-se advertido de que a prestação de falsas declarações constitui crime previsto e punido pelo artigo 359 do código penal.

O Presidente da Câmara Municipal, *João Maria Aranha Grilo*.

312666492